



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

Assunto: Instituição de Comissão Nacional de Monitoramento da Implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 no sistema de ensino do Brasil. Instauração de Inquérito Civil Público sobre a Implementação das Leis.

Entidades responsáveis legais:

Centro de Estudos da Cultura Negra no Estado do Espírito Santo – CECUN, Fundado em 24/02/1983. CNPJ: 31.753.486/0001-62. Endereço: Escadaria São Cosme, 59, Ilha de Santa Maria, Vitória – ES. Cep 29051-095. Tel: 27.99995-1907. Site: www.cecun-es.org.br, E-mail: cecun.es@gmail.com. Coordenador: Luiz Carlos Oliveira, RG: 126 058 - SSPES, CPF: 252 206 837-72.

Instituto Búzios - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, entidade nacional sem fins lucrativos, reconhecida pelo Ministério da Justiça (Processo MJ nº 08026.001014/2004-04). Fundado em 10/02/2003. CNPJ: 06.075.567/0001-03. Endereço: Rua Professor Isaías Alves de Almeida, 222, Ed. Chapada dos Guimarães, Sala 34 B Costa Azul, Salvador-BA. CEP: 41.760-120. Site: www.institutobuzios.org.br, e-mail: buzios@institutobuzios.org.br. Coordenador Geral: Allan de Assunção Oliveira, RG: 0725098210, CPF: 949.156.955-49.

ANDES Sindicato Nacional - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, entidade de representação sindical de primeiro grau, portadora do Registro Sindical n. 24000.001266/90-01, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", Edifício Cedro II, 5º andar, Brasília, DF, CEP n. 70.302-914. Presidenta, Rivânia Lúcia Moura de Assis, RG n. 3285169-SSP/RN.

Movimento Negro Unificado-MNU Ceará. Fundado em julho de 1995. Endereço: Rua Professor Carvalho, 4065, Bairro São João do Tauape, Fortaleza-Ce. CEP: 60.120-340. Facebook: Movimento Negro Unificado - Ceará. Instagram: @mnu.ce.oficial. E-mail: mnueducacaoce@yahoo.com.br. Coordenadora de Políticas Educacionais: Joelma Gentil do Nascimento, RG: 97002378712-SSPCE, CPF: 388056423.04.

Marcha da Negritude Unificada da Paraíba - MNU/PB. Fundado em 19/11/2019. Endereço: Rua Carteiro Olivio Pontes, 465, Água fria Bancários, João Pessoa - PB. Cep 58053-020, Tel: (83) 99992-3565. E-mail: marchanegritudeunificadapb@gmail.com. Coordenadora: Marli Joaquim Soares. RG: 101 4513 SSP/PB CPF: 501.757.934-68.



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

Exmo. Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Carlos Alberto Vilhena

A pauta abordada pelo Art. 26-A da LDB, denuncia os pontos de vistas ideológicos hegemonicamente disseminados no Brasil que consolidaram uma unilateralidade branco-europeia com a qual se construiu o imaginário sociorracial do país. Com isso, vale ressaltar, que a construção histórica da sociedade brasileira hierarquizou racialmente as diferentes coletividades nela existente, privilegiando as de origem europeias, em detrimento das de origem africanas e ameríndias. Como desdobramento dessa perspectiva, as parcelas negra e indígena foram condenadas a compreenderem-se enquanto sujeitos a partir da tragédia configurada pelo processo de colonialidade e escravização. Assim, é por meio do histórico e persistente genocídio negro e indígena, em especial de jovens, que experienciamos sem cessar; do feminicídio negro que, a cada dia, se intensifica nesse país; além do extermínio das culturas ancestrais liderado pela internalização das ideologias cristocêntricas incrustadas na nossa base cultural, que nossas identidades e personalidades são orientadas.

Dessa maneira, consideramos que as consequências subjetivas e objetivas desses imaginários cristalizados sobre o Brasil - bastante nefasto para a formação das gerações negras e indígenas - contribuem para a subalternização das mentes potencialmente criativas das nossas crianças, adolescentes e adultos. Portanto, fazer com que, a sociedade passe a refletir de forma positiva sobre a importância das contribuições, no âmbito civilizatório, deixadas pelas/os ancestrais indígenas e africanas/os no país, embasando o posicionamento pela construção de uma sociedade mais justa, é a principal expectativa depositada na efetivação do Art. 26-A da LDB, que busca densificar e avançar na concretização dos direitos constitucionais à educação em consonância com os princípios do pluralismo e do caráter pluricultural da sociedade brasileira.



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

A escola, enquanto lugar de formação para uma sociedade afirmativa de valores antirracistas, antissexistas e que leve em conta a herança cultural, forjada na pluralidade étnico-racial da sua população, está sendo convidada, encantada e posicionada a pautar os direitos humanos de mais da metade da população brasileira. Sendo assim, os Movimentos Sociais que se organizam no campo da educação oferecem às comunidades escolares de todos os níveis a possibilidade de termos no Brasil um espaço realmente plural, diverso, que leve em conta seus regionalismos, que seja laico, que afirme a diversidade sexual e religiosa sem violar direitos. Para fazer esta Escola, o Brasil precisa implementar o Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Com a tragédia do genocídio da juventude negra, que afeta milhares de famílias em todo o país, estudos do IPEA¹ revelam que a permanência na Escola é um fator decisivo para a garantia da vida e dos direitos humanos dos jovens mais impactados nas ocorrências de letalidades, que ceifam cerca de 60 mil vidas por ano no país. Os jovens mais afetados com esta situação são os negros, pobres, moradores dos bairros populares, onde muitas vezes as polícias chegam antes das Escolas. Para ser este lugar que os sujeitos-políticos estudantes queiram estar, e para evitar os alarmantes dados de evasão escolar de estudantes negros(as) e indígenas, a Escola precisa ser um espaço que afirme as identidades de raça, gênero, sexualidades, territorialidades e outras, das crianças, dos/das adolescentes e dos adultos.

Durante o processo de elaboração e aprovação do Plano Nacional de Educação, testemunhamos vários atores políticos, mobilizados por interesses religiosos baseados em fundamentalismos buscarem retirar, em cada votação do Plano, nos municípios e Estados, os elementos estruturantes de gênero, direitos sexuais e herança cultural afro-brasileira e indígena. Esse fato evidencia as desvantagens que inúmeros/as educadores/as têm enfrentado para implementar o Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

¹ A cada 1% a mais de jovens nas escolas, homicídios caem 2%

[.<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6>](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27724&catid=8&Itemid=6).



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

– LDB no ambiente escolar, visando cumprir os preceitos para uma educação das relações etnicorraciais e para o ensino da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena, em todos os níveis da educação.

Como ação concreta da sociedade civil organizada, a “*Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008*” visa uma ação coordenada das diversas entidades do Movimento Negro, em prol da efetividade da legislação da política educacional no campo das relações étnico-raciais.

Tal ação torna-se impreterível quando os diversos organismos de Estado destinados à regulação, fiscalização, controle, monitoramento, coordenação e avaliação de políticas públicas para a Educação Étnicorracial não atuam, num flagrante caso de insurgência constitucional ao princípio da legalidade, ou, quando o fazem parcialmente não asseguram as condições injuntivas para a implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em Coordenar Implementações de Políticas Públicas na Área de Direitos Humanos, mantendo permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, proteção, defesa e ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses na área dos direitos humanos e cidadania, bem como promover a integração e o intercâmbio entre procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, inclusive, para efeitos de atuação conjunta ou simultânea, e dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os serviços públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, entre esses, a dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros, conforme estabelece o art. 129 - II, da Constituição Brasileira de 1988.



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplina, em seu artigo 6º, os direitos sociais, dentre os quais se inclui a educação, sendo esta prevista, nos termos do artigo 205, como direito de todos e dever do Estado e da família visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplina nos artigos: art. 206, incisos I, II e III; art. 210 (caput); art. 215, § 1º ao 3º e incisos I ao V; art. 216 incisos I ao V, § 1º ao 5º e art. 242, § 1º, que o Estado trate de aspectos referentes ao pluralismo cultural, estabelecendo indicações. De que deve ser garantida as condições de acesso a todas e todos, pautada na liberdade de aprender e ensinar, a partir de conteúdos mínimos que valorizem a diversidade cultural brasileira, caucada na pluralidade de contribuições étnico e regional. Que o Governo Brasileiro deva resguardar, valorizar e difundir os patrimônios culturais, as manifestações culturais, os bens culturais materiais e imateriais, os diferentes modos de criar, fazer e viver, todas as expressões de valor histórico, sendo um ator ativo na disseminação desta riqueza de contribuições culturais étnicas que, sem dúvidas, tem como centralidade as contribuições africana, afro-brasileira e indígena. Que o Estado deverá proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Estabelecendo que o ensino deva ser ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; fixando conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. E que o ensino da História do Brasil levará em conta o legado africano, afro-brasileiro e indígena e as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), ao disciplinar em seu caput, que, “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o contido na Lei nº 9.394, de 20 de



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

dezembro de 1996”, e inclusive determinando, em seu § 2º, que o “órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26-A, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), instituído pela Lei nº 10.639/2003 e Lei 11.645/2008, que torna obrigatório nos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, públicos e privados, o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, prescrevendo a inclusão no respectivo conteúdo programático de "diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil".

CONSIDERANDO o teor do Parecer CNE/CP nº 03², de 10/03/2004, que apresentou as razões históricas, sociais e jurídicas para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 01, do Conselho Nacional de Educação, de 17/06/2004, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO o contido no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que orienta e baliza os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis 10639/2003 e 11645/2008;

² http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf

² <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

CONSIDERANDO – o PARECER CNE/CEB Nº: 14/2015, em que se apresenta considerações sobre diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica;

CONSIDERANDO o contido na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, instituto previsto pelo Art. 267 da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Esta tem como objetivo nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

CONSIDERANDO o previsto pelo Decreto nº 9.099/2017 que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLMD, que tem por diretriz, dentre outras, o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, respectivamente, previstos nos incisos II e IV do seu Art. 3º.

CONSIDERANDO as diretrizes do PNLMD, no diz respeito ao processo de avaliação pedagógica, quanto ao respeito à legislação (Art.10, I) e em especial, às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008. Destaca-se a importância do acesso às avaliações pedagógicas dos livros e materiais didáticos (Art.8º, II) através da requisição destes pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, bem como análise desses produtos quanto ao atendimento dos requisitos legais (Leis 10.639/2003 e 11.645/2008) e dos aspectos da Educação das Relações Étnicorracial e Racismo – ERERR.

CONSIDERANDO o conceito de Racismo Institucional como “o fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, que pode ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem” (Programa de Combate ao Racismo Institucional - PCRI/PNUD).

E-mail : campanhafazervalerasleis@gmail.com



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

CONSIDERANDO que o Racismo Institucional provoca a inércia das instituições e organizações frente às evidências das desigualdades raciais.

CONSIDERANDO que a não implementação, EFETIVA, da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, com a nova redação da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, caracteriza Racismo Institucional, nos moldes do conceito acima articulado.

CONSIDERANDO que inúmeras cobranças para implementação, efetiva, da Lei 10639/2003 vem acontecendo nos últimos anos junto aos Ministérios Públicos no Brasil com resultados desconformes. Um exemplo negativo foi o processo que durou entre os anos de 2008 à 2013 até o seu arquivamento, referente à solicitação do Centro de Estudos da Cultura Negra no Estado do Espírito Santo – CECUN, para que o Ministério Público Federal no Estado requisitasse um diagnóstico aos estabelecimentos públicos de ensino do Espírito Santo referente à implementação, efetiva, da Lei Nº 10639/2003. Como referência positiva o Ministério Público da Bahia, por meio da procuradora-geral de Justiça, publica no dia 14/02/2017, no Diário de Justiça, o Ato Normativo 001/2017, que institui o Comitê Interinstitucional de Monitoramento e Avaliação da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 - primeiro órgão colegiado com essas funções, constituído no Brasil (**anexo**). A instituição do Comitê é resultante da representação coletiva do Instituto Búzios e organizações do movimento negro protocolada no MP-BA.

CONSIDERANDO que o despacho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, emitido em 14 de março de 2016, referente ao processo Processo 00217145/2015, solicita providências e encaminha sugestões a diversas instituições sobre a implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, mas não estabelece uma instância de monitoramento e o método para o acompanhamento da efetivação das medidas propostas no referido despacho.



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

CONSIDERANDO o movimento de retrocesso que é vivenciado em nosso país, sobretudo a partir de 2016, e açodadamente a partir de 2019, com a extinção da Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e a incorporação da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o que segundo Filice & Paz (2016) contribui significativamente em uma “perda real e simbólica das discussões sobre diversidade, cidadania e direitos humanos”³.

CONSIDERANDO que os fatos trazidos nesse pedido contemplam indícios fortes o suficiente sobre a violação dos direitos coletivos da população brasileira, sobretudo das pessoas pretas e indígenas, em decorrência da não implementação do art. 26-A da LDB, o que prescinde de um procedimento preparatório por parte desse Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal extinguiu em 8 de abril de 2021 o limite territorial em ação civil pública, decidindo pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). A sentença estabelece que caso contrário, haveria restrição ao acesso à justiça e violação do princípio da igualdade.⁴

Propomos:

1 - INSTAURAR um INQUÉRITO CIVIL, regulado pela Lei Federal nº 7.347/1985, com o objetivo de investigar se os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, por meio de seus sistemas e organizações existentes no Brasil estão contemplando conteúdo programático relativo ao ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei e da regulamentação acima mencionada, determinando de logo o que se segue:

³ <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/27/24>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/supremo-extingue-limite-territorial-acao-civil-publica>



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

2 – Instituir, em cada Estado, o Comitê Interinstitucional de Monitoramento e Avaliação da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, liderado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ministério Público Estadual, composto por representações do Estado e da sociedade civil: Defensoria Pública Estadual; Secretarias de Educação; Conselhos de Educação; Instituições de Ensino Superior; Entidades Patronais da Rede de Ensino Privada; Sindicatos e Associações de professores; Organizações Indígenas; Organizações do Movimento Negro; Comissão de Promoção da Igualdade Racial da OAB; Comissões de Educação dos legislativos; e outras organizações da sociedade civil afeitas ao tema da educação das relações étnico-raciais.

3 - A participação de representantes de entidades Movimento Negro, das organizações dos povos Indígenas e de instituições da sociedade civil na composição das comissões técnicas das futuras edições do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD, que indicarão especialistas das diferentes áreas do conhecimento a serem considerados para integração nesse colegiado.

4 - Requisitar ao Ministério de Educação – MEC, com prazo determinado, as seguintes informações:

4.1 - As avaliações pedagógicas das comissões técnicas das edições de 2019 e 2020 do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD quanto aos aspectos ERERR;

4.2 - Os projetos pedagógicos de cursos superiores e os que estão em processo de atualização para, após análise, verificar se esses estão atendendo ao previsto nos requisitos legais (Leis 10.639/2003 e 11.645/2008) e demais aspectos da Educação das Relações Étnicorracial e Racismo – ERERR.



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

4.3 - O diagnóstico dos Planos de Ações Articuladas (PAR) em cada município e estado, recursos destinados e bem como suas aplicações no tocante ao eixo ERERR (educação das relações etnicorracias e racismo, e recortes educação quilombola e Quadro/Relatórios Demonstrativos com as devidas devolutivas);

4.4 - O diagnóstico referente aos recursos aplicados, bem como informações sobre as instituições conveniadas ou contratadas pelo MEC e parceiros, para implementar a LDB, alterada pelas Leis 10.639/03 e 11.645/2008. Solicitamos ainda informações sobre publicações afro-brasileiras e africanas de 2003 a 2021 indicando autores/as, cor/raça, e títulos das obras.

5 - Requisitar das Secretarias de Educação, com prazo determinado, as seguintes informações:

5.1. Relatório detalhado das ações implementadas entre os anos de 2015 e 2020, destinadas ao cumprimento das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, bem como o art. 11 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) envolvendo ações de gestão, como por exemplo, compra de materiais (livros, brinquedos, vídeos), e especialmente aquelas que se referem à capacitação continuada de professores.

Indicando: quantidade total de servidores/as ou funcionários/as de estabelecimentos das instituições de ensino; quantidade total de carga horária de Educação das Relações Etnicorracias e Racismo – ERERR destinada à formação; conteúdo dos cursos, quantidade de formados/as no período e atividades desenvolvidas em cada curso. (eixo 02 do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana) e condições institucionais com rubricas e setores específicos da temática indicando, a quantidade de membros com dedicação exclusiva na instância. (eixo 06 Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações

E-mail : campanhafazervalerasleis@gmail.com



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

Etnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana), com ênfase na implantação das referidas leis;

5.2. Planejamento das ações destinadas ao cumprimento das referidas leis para o ano letivo de 2021;

5.3. Conteúdo programático do ensino básico, seja educação infantil, fundamental ou médio, de acordo com o administrado pelo sistema de ensino entre os anos de 2015 e 2020;

5.4. Conteúdo programático de educação infantil, o ensino fundamental e médio previsto para o ano letivo de 2021;

5.5. Indicação dos atuais livros de referência utilizados pelos sistemas de ensino.

6 – Requisitar às Entidades Patronais, com prazo determinado, as seguintes informações:

6.1. Relação das escolas particulares (educação infantil, ensino fundamental e médio) existentes no Estado, com os respectivos endereços e responsáveis;

6.2. Conteúdo programático de educação infantil, ensino médio e fundamental ministrado por cada escola existente no Estado entre os anos de 2015 e 2020;

6.3. Conteúdo programático de educação infantil, ensino fundamental e médio previsto para o ano letivo de 2021;



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

6.4. Indicação dos atuais livros de referência utilizados pelas escolas privadas do Estado.

7 - Requisitar das Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, com prazo determinado, as seguintes informações:

7.1. Relatório detalhado das ações implementadas em cada curso de formação docente, entre os anos de 2015 e 2021, destinadas a preparar suas/seus alunas/os para cumprir, ao longo do exercício profissional, as Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, bem como o art. 11 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

7.2. Planejamento das ações destinadas ao cumprimento das referidas leis para os semestres letivos de 2021 e a posterior;

7.3. Conteúdo programático das disciplinas, de acordo com o administrado pelos cursos das Instituições Superiores de Ensino entre os anos de 2015 e 2020;

7.4. Conteúdo programático das disciplinas previstas para os semestres letivos de 2021.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2021

Atenciosamente, assinam:

Coordenação Nacional da Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008.



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

Brasília, 13 de setembro de 2021

Anexo

ATO NORMATIVO Nº 001/2017

Institui o Comitê Interinstitucional de Monitoramento da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 na Comarca de Salvador

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e considerando:

- a necessidade de fomentar e contribuir na efetivação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público pelo art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- o dever do Ministério Público de fiscalizar a implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que alteram a Lei de Diretrizes e Bases, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";
- a necessidade de contínuo monitoramento e avaliação da implementação das mencionadas leis;

RESOLVE

Art. 1º - Fica instituído o **Comitê Interinstitucional de Monitoramento e Avaliação da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, na Comarca de Salvador**, com a finalidade de monitorar e avaliar de forma contínua as políticas públicas e ações governamentais necessárias para o efetivo cumprimento das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

Art. 2º - O Comitê Interinstitucional de Monitoramento da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 na Comarca de Salvador, tem sua composição estabelecida com a representação do Estado e sociedade civil, por meio de órgãos públicos, entidades, fóruns e comissões de educação.

Art. 3º - O Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA preside o Comitê Interinstitucional de Monitoramento da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 na Comarca de Salvador.

Art. 4º - O Comitê Interinstitucional de Monitoramento e Avaliação poderá ser ampliado conforme as necessidades verificadas para o desempenho de suas funções.

E-mail : campanhafazervalerasleis@gmail.com



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

Art. 5º - Os integrantes do Comitê poderão ser substituídos nas sessões, por suplentes indicados pelos órgãos públicos, entidades, fóruns e comissões que representam.

Art. 6º - Compete ao Comitê Interinstitucional de Monitoramento e Avaliação da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008:

- I. fomentar redes de cooperação, no âmbito local e regional, visando auxiliar o exercício das funções institucionais conferidas ao Ministério Público;
- II. colaborar com os órgãos e entidades públicas e privadas em campanhas educativas que abordem o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;
- III. colaborar, facilitar e estimular a implementação e instrumentalização de diretrizes, estratégias, prioridades, intervenções e iniciativas voltadas ao cumprimento dos objetivos das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;
- IV. promover, alinhada com as estratégias e ações que assegurem a inserção direta e transversal da temática da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, a atuação integrada, cooperada e articulada das instituições que tenham na seara da educação pública e privada;
- V. identificar oportunidades de parcerias com instituições públicas e privadas e a sociedade civil, especialmente na promoção de ações proativas, locais e regionais, no sentido de efetivar as determinações das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;
- VI. contribuir e participar da coleta, sistematização e armazenamento de informações relativas à implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, no Município de Salvador, envolvendo instituições de ensino, de todos os níveis, públicas (federais, estaduais e municipais) e privadas;
- VII. receber e analisar propostas de especialistas e representantes de outros órgãos, instituições públicas ou privadas e de organizações da sociedade civil, voltadas às ações do Comitê;
- VIII. realizar e participar de audiências públicas, encontros, seminários, debates e eventos similares voltados à divulgação de informações e de conteúdos relativos à finalidade do Comitê;
- IX. elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação da Procuradora-Geral de Justiça.

Art. 3º Na composição do Comitê Interinstitucional de Monitoramento da Implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 na Comarca de Salvador, deverá ser



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

assegurada a participação de representantes indicados pelas seguintes instituições ou segmentos atuantes na região:

- I. Ministério Público do Estado da Bahia;
- II. Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia;
- IV. Secretaria de Educação do Estado da Bahia;
- V. Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPRMI;
- VI. Comissão de Educação da Assembleia Legislativa da Bahia;
- VII. Fórum Estadual de Educação;
- VIII. Fórum de Educação e Diversidade Étnico Racial da Bahia – FEDERBA;
- IX. Secretaria Municipal de Educação;
- X. Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;
- XI. Comissão de Educação da Câmara de Vereadores de Salvador;
- XII. Fórum Permanente de Gestores da Educação Municipal de Salvador;
- XIII. Universidade do Estado da Bahia - UNEB: Pró-reitoria de Ações Afirmativas | CEPAIA- Centro de Estudos dos Povos Afro-Índio-Americanos;
- XIV. Universidade Federal da Bahia - UFBA | Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil | Programa Cor da Bahia | Programa Educação para a Igualdade Racial e de Gênero;
- XV. Instituto Federal da Bahia – IFBA;
- XVI. Programa Direito e Relações Raciais (Faculdade de Direito da UFBA);
- XVII. Sindicato dos Professores das Instituições Federais do Ensino Superior da Bahia – APUB;
- XVIII. Associação dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia – ADUNEB;
- XIX. Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB;
- XX. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia – SINEPE-BA;
- XXI. Instituto Búzios;
- XXII. Caravana Carolina Maria de Jesus;
- XXIII. Instituto Odara;
- XXIV. Conselho Nacional de Entidades Negras – CONEN;



Campanha Nacional Fazer Valer a Implementação Efetiva das Leis 10.639-2003 e 11.645-2008

- XXV. Movimento Negro Unificado – MNU;
- XXVI. União de Negros Pela Igualdade – Unegro;
- XXVII. Instituto Cultural Steve Biko;
- XXVIII. Instituto Pedra de Raio;
- XXIX. Afrogabinete de Articulação Institucional e Jurídica (Aganju);
- XXX. União Nacional dos Estudantes – UNE;
- XXXI. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES / BA;
- XXXII. Outras instituições públicas ou privadas voltadas para a temática;

Art. 4º - Este ATO NORMATIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, 13 de fevereiro de 2017.

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça

Fonte: Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia

Diário Eletrônico da Justiça da Bahia:

http://www.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu_edicao=1847&tmp.diario.cd_caderno=1&tmp.diario.cd_secao=810&tmp.diario.dt_inicio=14/02/2017&tmp.diario.dt_fim=14/02/2017&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=Ato%20Normativo